



Ofício GEPAI 027/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0080/2025, que "Declara a Encenação da Paixão de Cristo no Morro da Cruz, no Município de Lages, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina".

REQUERENTE: SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

PROCESSO: SCC 8102/2025

Data: 23-JUN-2025

Fls. 01/03

1. O Ofício nº 665/SCC-DIAL-GEMAT, datado e assinado digitalmente, em 27-MAI-2025, dirigido à Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, MARIA TERESINHA DEBATIN, peça do processo SCC 8102/2025, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público acerca do autógrafo do projeto de Lei (PL) nº 080/2025, bem como outras providências a partir do Decreto 2.382 de 08-ago-2014, notadamente em atendimento ao art. 19º, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que: "Projeto de Lei nº 0080/2025, que "Declara a Encenação da Paixão de Cristo no Morro da Cruz, no Município de Lages, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina',"

2. Universalmente adotam-se, nas políticas de patrimonialização de manifestações culturais cuja forma é de Celebração, critérios temporais baseados na intergeracionalidade e persistência da maioria dos ritos ditos essenciais. Nota-se que o elemento central, a intergeracionalidade, ainda não pode ser observado na Encenação da Paixão de Cristo no Morro da Cruz, no Município de Lages, dada sua jovialidade.

3. Na atuação da FCC ante o patrimônio imaterial catarinense, a partir dos ditames do Decreto 2504 de 2004 e respeitando amplo arcabouço referencial nacional e internacional, se têm REGISTRADOS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE SANTA CATARINA, 4 (quatro) celebrações, a saber:

3.1 Procissão do Senhor Dos Passos, registrada desde o ano de 2006. A celebração religiosa mais antiga, longa e ininterrupta de Santa Catarina, tem mais de 250 anos de



existência. Também é o primeiro registro de patrimônio imaterial de Santa Catarina, amplamente divulgado e reconhecido;

3.2 Festa do Divino Espírito Santo do Centro de Florianópolis - IDES, registrada desde o ano de 2018. Festividade que acontece há mais de 240 anos no centro de Florianópolis;

3.3 Dança do Catumbi de Itapucu de Araquari, registrada desde o ano de 2018. Dentre as celebrações da cultura afrodescendente no estado, está entre as mais longevas. O Catumbi de Araquari acontece desde os anos de 1850.

3.4 Festa de Nossa Senhora dos Navegantes, de Navegantes, registrada desde o ano de 2022. Celebração marítima religiosa, se repete desde o final do século XIX da mesma maneira.

4. Nas 4 (quatro) celebrações registradas pelo órgão do poder executivo incumbido de proteger e salvaguardar o patrimônio cultural do Estado, nota-se facilmente o cumprimento da intergeracionalidade, enquanto a persistência da maioria dos ritos ditos essenciais o trabalho técnico, munido de documentação e pesquisa histórica, dá conta de comprovar.

5. Diante do exposto, levando-se em conta os critérios técnicos objetivos descritos, amplamente difundidos entre órgãos públicos de todas as esferas e poderes, e também internacionalmente, **o objeto do PL 080/2025 não reúne, ainda, elementos para ensejar a abertura do processo de registro como patrimônio imaterial de Santa Catarina, no âmbito da atuação técnica da FCC.**

6. Para além dos critérios técnicos acima descritos, a FCC reafirma seu entendimento de competir ao poder executivo as ações efetivas previstas no artigo 173 da Constituição Estadual, com destaque para os incisos III e V:

A política cultural de Santa Catarina será definida com **ampla participação popular**, baseada nos seguintes princípios:
III – proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;
V - **preservação da identidade e da memória catarinense**;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

Afinal o Poder Legislativo, ao querer definir os Bens e manifestações que constituem o patrimônio cultural catarinense formalmente reconhecido, interfere indiretamente, inclusive, no papel da Polícia Militar de Santa Catarina, criando um conjunto de “coisas” destacadas para serem protegidas cuja a quem compete invocar a proteção, no caso o poder executivo por meio a FCC, não agiu definindo-as como detentoras de tal importância protegível. Nesse caso, quem invoca o PODER DE POLÍCIA? QUEM EXERCE-O?

107.º, Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com: inciso h), do exercício do poder de polícia que a PM garantirá: “h) a **garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas**, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de **patrimônio cultural**;

Portanto a FCC **vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 080/2025, que pretende: "Declarar a Encenação da Paixão de Cristo no Morro da Cruz, no Município de Lages, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e alterar o Anexo I da Lei nº 17.565 de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina".

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Rodrigo Rosa
Historiador GEPAI/ DPAC/FCC
Gerente de Patrimônio Imaterial
Fundação Catarinense de Cultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ALJ16G50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO ROSA (CPF: 733.XXX.309-XX) em 23/06/2025 às 18:29:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTAyXzgxMDNfMjAyNV9BTEoxNkc1MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008102/2025** e o código **ALJ16G50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo SCC 8102/2025

Assunto: Exame de Projeto de Lei

MANIFESTAÇÃO COJUR

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 0080/2025, de iniciativa parlamentar, que **"Declara a Encenação da Paixão de Cristo no Morro da Cruz, no Município de Lages, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina"** (ementa).

A proposição ora em tramitação na Assembléia Legislativa foi remetida aos órgãos do Poder Executivo, a fim de obter manifestação jurídica acerca da proposição legislativa.

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o exame da constitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

"Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:

X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;

"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Por outro lado, compete aos demais órgãos no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais o exame da proposição legislativa sob o ponto de vista do interesse público, razão pela qual os presentes autos foram remetidos à FCC.

Registre-se que a manifestação quanto ao interesse público ostenta natureza discricionária, cabendo a gestão pública escolher a melhor solução para atender aos interesses da coletividade.

O assunto foi submetido à Diretoria do Patrimônio Cultural da FCC para exame e parecer, oportunidade em que apresentou manifestação que aponta a existência de interesse público na adoção da medida legislativa proposta, conforme o seguinte texto:

2. Universalmente adotam-se, nas políticas de patrimonialização de manifestações culturais cuja forma é de Celebração, critérios temporais baseados na intergeracionalidade e persistência da maioria dos ritos ditos essenciais. Nota-se que o elemento central, a intergeracionalidade, ainda não pode ser observado na Encenação da Paixão de Cristo no Morro da Cruz, no Município de Lages, dada sua jovialidade.

3. Na atuação da FCC ante o patrimônio imaterial catarinense, a partir dos ditames do Decreto 2504 de 2004 e respeitando amplo arcabouço referencial nacional e internacional, se têm REGISTRADOS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE SANTA CATARINA, 4 (quatro) celebrações, a saber:

Procissão do Senhor Dos Passos, festividade que acontece há mais de 240 anos no centro de Florianópolis;

Festa do Divino Espírito Santo do Centro de Florianópolis que acontece há mais de 240 anos;

Dança do Catumbi de Itapucu de Araquari, que acontece desde os anos de 1850.

Festa de Nossa Senhora dos Navegantes, de Navegantes, se repete desde o final do século XIX da mesma maneira.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

4. Nas 4 (quatro) celebrações registradas pelo órgão do poder executivo incumbido de proteger e salvaguardar o patrimônio cultural do Estado, nota-se facilmente o cumprimento da intergeracionalidade, enquanto a persistência da maioria dos ritos ditos essenciais o trabalho técnico, munido de documentação e pesquisa histórica, dá conta de comprovar.

5. Diante do exposto, levando-se em conta os critérios técnicos objetivos descritos, amplamente difundidos entre órgãos públicos de todas as esferas e poderes, e também internacionalmente, o objeto do PL 080/2025 não reúne, ainda, elementos para ensejar a abertura do processo de registro como patrimônio imaterial de Santa Catarina, no âmbito da atuação técnica da FCC.

6. Para além dos critérios técnicos acima descritos, a FCC reafirma seu entendimento de competir ao poder executivo as ações efetivas previstas no artigo 173 da Constituição Estadual, com destaque para os incisos III e V:

A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

III –proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

V- preservação da identidade e da memória catarinense

Afinal o Poder Legislativo, ao querer definir os Bens e manifestações que constituem o patrimônio cultural catarinense formalmente reconhecido, interfere indiretamente, inclusive, no papel da Polícia Militar de Santa Catarina, criando um conjunto de “coisas” destacadas para serem protegidas cuja a quem compete invocar a proteção, no caso o poder executivo por meio a FCC, não agiu definindo- as como detentoras de tal importância protegível. Nesse caso, quem invoca o PODER DE POLÍCIA? QUEM EXERCE-O?



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

Portanto a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art.17 do Decreto nº2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 0080/2025, que pretende: "Declarar a Encenação da Paixão de Cristo no Morro da Cruz, no Município de Lages, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e alterar o Anexo I da Lei nº 17.565 de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina".

Nesse aspecto, o entendimento da Diretoria de Patrimônio Cultural merece acolhimento no sentido de afirmar que a proposta legislativa não atende ao interesse público diante das razões ali expostas.

Assim sendo, a Fundação Catarinense de Cultura vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público da medida legislativa sobre declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Encenação da Paixão de Cristo no Morro da Cruz, no Município de Lages.

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da Senhora Presidente da FCC.

Ato contínuo, remeta-se o presente processo à Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Silvio Varela Junior
Coordenador da Procuradoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A6KOO533**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO VARELA JR (CPF: 030.XXX.929-XX) em 04/07/2025 às 18:59:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:17 e válido até 30/03/2118 - 12:33:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTAyXzgxMDNfMjAyNV9BNktPTzUzMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008102/2025** e o código **A6KOO533** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 002/2025

Florianópolis, 21/07/2025

Ementa: Projetos de lei para reconhecimento de manifestações culturais como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina

O Conselho Estadual de Cultura, por intermédio da Câmara Temática de Patrimônio Cultural e Natural, em observância aos Projetos de Lei que visam declarar diversas manifestações culturais como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, propostos na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina [ALESC], bem como, alterar o anexo I da Lei 17.565 de 06 de agosto de 2018, apresenta o parecer:

Os Projetos de Lei desta natureza estão em desacordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei 17.565/2018, que regulamenta o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial no Estado de Santa Catarina.

A Lei 17.565/2018, em seu Artigo 6º, estabelece que o reconhecimento de uma manifestação cultural como patrimônio imaterial cabe à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), órgão competente para avaliação e registro, o cumprimento de um procedimento técnico-administrativo.

O Decreto nº 2.504/2024, em seu Artigo 3º, reitera que “as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao Diretor Geral da Fundação Catarinense de Cultura.”

Considerando que a legislação vigente;

Considerando que os atos normativos foram estabelecidos pelas autoridades competentes e cabe a todo cidadão a obrigação de seu cumprimento;

Considerando que ambas estabelecem que o registro de todo e qualquer patrimônio cultural imaterial deve passar por um processo de análise técnica detalhada, envolvendo critérios como hereditariedade, anos de realização reconhecidos pelas comunidades, participação social no processo de produção/reprodução e transmissão do bem, entre outros elementos essenciais;

Considerando que um processo estruturado de análise é fundamental para garantir a autenticidade e a perenidade do patrimônio reconhecido;

Considerando que para constituírem o patrimônio cultural do Estado, o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível deve ser realizado em livro tomo específico, a saber:

- I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

(Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004, Art. 1º, §1º)

Considerando pareceres anteriores dos Ministérios Públicos e do Poder Judiciário em não reconhecer como bens patrimoniais aqueles declarados exclusivamente por meio de dispositivos legislativos, sem a devida análise técnica e registro pelo órgão competente.

Desta forma, o Conselho Estadual de Cultura, parte integrante do processo de reconhecimento do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, **MANIFESTA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação de projetos de lei que não obedeçam o trâmite previsto pelo Poder Executivo e, portanto, sem o respaldo técnico exigido para registro formal como patrimônio cultural imaterial.

Ressaltamos que a aprovação de projetos desta ordem, com inclusão no Anexo I da Lei 17.565/2018, sem a devida análise técnica, pode resultar em inconsistências e comprometer a efetividade das políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina.

Recomendamos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, envie, ou oriente o encaminhamento de pedidos, à Fundação Catarinense de Cultura, para instauração de processo de acordo com a legislação vigente.



Luiz Nilton Corrêa
Presidente
Conselho Estadual de Cultura - SC
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O8U1B7I0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ NILTON CORREIA (CPF: 023.XXX.689-XX) em 22/07/2025 às 14:47:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2019 - 16:42:10 e válido até 25/07/2119 - 16:42:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTAyXzgXMDNfMjAyNV9POFUXQjdJMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008102/2025** e o código **O8U1B7I0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 309/2025/FCC/GABP
[SCC 8102/2025]

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: PL nº 0080/2025, "Declara a Encenação da Paixão de Cristo no Morro da Cruz, no Município de Lages, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina"

Senhor Gerente;

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 665/SCC-DIAL-GEMAT, que nos solicita manifestação quanto a haver ou não contrariedade ao interesse público na aprovação do Projeto de Lei nº 0080/2025, que "Declara a encenação da Paixão de Cristo no Morro da Cruz, no Município de Lages, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina'", envio e corroboro com as manifestações registradas nos seguintes documentos:

1. Ofício GEPAI 027/2025 - p. 16 a 18;
2. Despacho COJUR - p. 20 a 23;
3. Parecer 02/2025 CEC - p. 25 e 26.

Certo em poder contar com vossa atenção, reitero meu apreço.

Atenciosamente;

Guilherme Botelho da Silveira
Presidente da FCC - em exercício
[assinado eletronicamente]

Para
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Sr. Rafael Rebelo da Silva
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S95EW5M1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME BOTELHO DA SILVEIRA (CPF: 009.XXX.309-XX) em 24/07/2025 às 16:11:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2020 - 12:46:49 e válido até 15/04/2120 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTAyXzgxMDNfMjAyNV9TOTOVFVzVNMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008102/2025** e o código **S95EW5M1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 365/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1107/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0364/2022, de origem parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*.”

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0217/2024.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo conhecido como “Bonican”.

Parágrafo único. O “Bonican” é uma bebida típica produzida pelos imigrantes europeus em terras brasileiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O “Bonican” (ou bonikamp) é um digestivo amargo que serve para combater as dores estomacais, sendo elaborado a partir da infusão de até 25 tipos de ervas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

medicinais e aromáticas, variando da receita de cada família passada de geração em geração. Essa bebida não foi trazida pelos imigrantes da península itálica, mas sim, aprendido no Brasil, por intermédio do contato com os nativos e com os imigrantes alemães que aqui já haviam se instalado.

[...]

No Município de Rodeio existem vários produtores dessa bebida, daí a importância de torná-la patrimônio imaterial do Estado. Ademais, neste município, foi sancionada a Lei nº 2.171, de 24 de fevereiro de 2021, que "Registra e reconhece Bonican como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rodeio, o digestivo Bonican.

[...]

Essa medida, ora proposta, também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.

[...]

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto, em suma, declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo “Bonican”.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Por sua vez, no que concerne à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, VII, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, VII, da CESC/89:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

E, ainda, quanto ao aspecto material, também não se vislumbra de antemão violação de nenhum preceito constitucional. Inclusive, o conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

da margem de conformação do legislador estadual para normatizar sobre proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da CRFB/1988). Ademais, o projeto busca preservar o patrimônio cultural catarinense, o qual deve ter proteção do Estado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal:

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, **fazer** e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e **preservação**.

(...).

Outrossim, como ressaltado na justificativa do projeto de lei, o reconhecimento do digestivo "Bonican" como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina " (...) *também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.*"

Portanto, o Projeto de Lei n. 364/2022 vai ao encontro da proteção prevista na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 364/2022

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V41TD63D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2024 às 18:12:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9WNDYzRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **V41TD63D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LUDA3594**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2024 às 18:37:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9MVURBMzU5NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **LUDA3594** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 365/2024-PGE**, de lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 365/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **79R5RP9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2024 às 18:40:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/09/2024 às 19:54:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF83OVI1UIA5RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **79R5RP9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.